

LEI Nº 620, DE 22/12/2005

INSTITUI O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Projeto de Lei nº 351/05
Autor: Executivo Municipal

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei: FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Projeto de Lei estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de São Lourenço da Serra, estabelece o Plano de Carreira e de Remuneração nos termos da legislação vigente, e passa a denominar-se Estatuto do Magistério.

Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto estão abrangidos os profissionais que exercem atividades de docência e os especialistas em educação que desenvolvem atividades de planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino nas Instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental e de Educação Especial mantidas pelo Poder Público Municipal de São Lourenço da Serra.

Art. 3º A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao Magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas ao trabalho;
- II - a valorização do desempenho profissional;
- III - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas;
- IV - a eficiência e capacidade, resultando na compreensão de articulação do domínio de conhecimentos, a sensibilidade, criatividade e o compromisso com a construção da cidadania.

DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 4º A Rede Municipal de Ensino do Município de São Lourenço da Serra, regulada por este Estatuto, cumprirá seus objetivos junto ao Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, através das seguintes Modalidades de Unidades:

- I - Creches Municipais e Escolas Municipais de Educação Infantil - EMEIS, que abrangem os serviços referentes às atividades de Educação Infantil;
- II - Escolas Municipais de Ensino Fundamental - EMEFs, que abrangem os serviços referentes às atividades de Ensino Fundamental e de Educação de Jovens e Adultos;
- III - Escolas de Educação Especial - EEE, que abrangem os serviços referentes às atividades aos educandos com necessidades educacionais especiais, sem distinção de idade cronológica. Os serviços poderão ser disponibilizados nas Unidades Escolares integrantes da Rede de Ensino Município de São Lourenço da Serra, e/ou em ambientes apropriados aos casos específicos, buscando sempre a inclusão desta parcela da população na comunidade.

§ 1º Para atender os objetivos educacionais do Município poderão ser utilizados os recursos de ambientes

especiais. Os integrantes da Rede Municipal de Ensino, após capacitação e avaliação, poderão ser designados para exercerem suas atividades nestes ambientes especiais, através de regulamentação em decreto.

§ 2º À medida que se fizerem necessárias à consecução dos objetivos do Município na área de educação e do ensino, novas unidades poderão ser acrescentadas à estrutura escolar existente, observadas as normas vigentes.

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 5º O Quadro do Magistério Municipal de São Lourenço da Serra é constituído por Cargos Docentes e Técnico-Pedagógicos de Provimento Efetivo, e de Cargos de Livre Provimento, todos com o regime estatutário:

I - Cargos Docentes de Provimento Efetivo:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor de Educação Básica I - Ensino Fundamental Ciclo I/EJA;
- c) Professor de Educação Básica II - Ensino Fundamental Ciclo II;
- d) Professor de Educação Especial;
- e) Professor de Educação Física;
- f) Professor de Educação Artística/Artes;
- g) Professor de Língua Inglesa;
- h) Professor Adjunto;
- i) Coordenador Pedagógico.

II - Cargos de Livre Provimento:

- j) Vice-Diretor de Escola;
- k) Diretor de Creche;
- l) Diretor de Escola;
- m) Supervisor de Ensino/Escolar.

DA FORMA DE PROVIMENTO

Art. 6º O ingresso no Quadro de Magistério Municipal, nos Cargos de Provimento Efetivo, dar-se-á através de concurso público de provas e títulos, para os Cargos de Professor de Educação Infantil; Professor de Educação Básica I - Ensino Fundamental Ciclo I; Professor de Educação Básica II - Ensino Fundamental Ciclo II; Professor de Educação Especial; Professor de Educação Física; Professor de Educação Artística/Artes; Professor de Língua Inglesa; Professor Adjunto e Coordenador Pedagógico.

Art. 7º O ingresso no Quadro de Magistério Municipal, nos Cargos de Livre Provimento, dar-se-á através de designação e/ou nomeação pelo Senhor Prefeito Municipal, para os Cargos de Vice-Diretor de Escola, Diretor de Creche, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino/Escolar.

Art. 8º Os concursos públicos de provas e títulos referidos neste Projeto de Lei serão realizados pela Administração Municipal ou por Instituição por esta devidamente contratada ou conveniada para esse fim e reger-se-ão por normas próprias e específicas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 9º Compete ao Diretor do Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo dar posse ao pessoal do Quadro do Magistério Municipal, nos termos da legislação e normas específicas vigentes.

DA HABILITAÇÃO PARA OS CARGOS E FUNÇÕES

Art. 10 Para o preenchimento dos Cargos Públicos do Quadro do Magistério Municipal, deverão ser observadas as normas constitucionais vigentes e os seguintes requisitos de habilitação e experiência:

- a) Professor de Educação Infantil: Curso Normal em Nível Médio com habilitação em Educação Infantil ou Normal Superior com habilitação para Educação Infantil ou Pedagogia com habilitação para Educação Infantil;
- b) Professor de Educação Básica I: Curso Normal em Nível Médio com habilitação para as séries iniciais do Ensino Fundamental ou Normal Superior com habilitação para as séries iniciais do Ensino Fundamental ou Pedagogia com habilitação para as séries iniciais do Ensino Fundamental;
- c) Professor de Educação Básica II: Licenciatura Plena, correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, ou que atenda os requisitos do Conselho Nacional de Educação, de programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do Ensino Fundamental;
- d) Professor de Educação Especial: Curso Normal Superior com habilitação para a Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental ou Pedagogia com habilitação para Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental, com especialização em Educação Especial, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta horas);
- e) Professor de Educação Física: Licenciatura Plena em Educação Física; correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, ou que atenda os requisitos do Conselho Nacional de Educação, de programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do Ensino Fundamental;
- f) Professor de Educação Artística/Artes: Licenciatura Plena em Educação Artística/Artes, correspondente às áreas de conhecimentos específicos do currículo, ou que atenda os requisitos do Conselho Nacional de Educação, de programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do Ensino Fundamental;
- g) Professor de Língua Inglesa: Licenciatura Plena em Letras, com habilitação em Inglês, correspondente às áreas de conhecimentos específicos do currículo, ou que atenda os requisitos do Conselho Nacional de Educação, de programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do Ensino Fundamental;
- h) Professor Adjunto: Curso Normal em Nível Médio com habilitação em Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental, ou Curso Normal Superior com habilitação para a Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental ou Pedagogia com habilitação para Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental;
- i) Coordenador Pedagógico: Curso Superior em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar e, no mínimo, 03 (três) anos de experiência na área de Magistério ou educação;
- j) Vice-Diretor de Escola: Curso Superior em Pedagogia em Administração Escolar e, no mínimo, 05 (cinco) anos de experiência em Magistério;
- k) Diretor de Creche: Curso Superior em Pedagogia em Administração Escolar e, no mínimo 5 (cinco) anos de experiência em Magistério ou educação;
- l) Diretor de Escola: Curso Superior em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar e, no mínimo, 05 (cinco) anos de experiência em Magistério ou na área de educação;
- m) Supervisor de Ensino/Escolar: Curso Superior em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar e Supervisão Escolar, e, no mínimo, 8 (oito) anos de experiência na área de educação ou Magistério.

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 11 O campo de atuação e as competências dos integrantes do Quadro do Magistério Municipal de São Lourenço da Serra são:

I - Professor de Educação Infantil: Atuará na Educação Infantil:

- a) atuará na Educação Infantil (Creches e Pré-Escolas), tendo como atribuições ministrar, planejar, avaliar e coordenar o ensino em sala de aula, promovendo o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, preparando-o para o exercício da cidadania.

II - Professor de Educação Básica I: Atuará no Ensino Fundamental Ciclo I/EJA (Ciclo I):

a) atuará no Ensino Fundamental Ciclo I (1ª a 4ªs séries), tendo como atribuições ministrar, planejar, avaliar e coordenar o ensino em sala da aula, promovendo o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, preparando-o para o exercício da cidadania.

III - Professor de Educação Básica II: Atuará no Ensino Fundamental Ciclo II/EJA (Ciclo II):

a) guardadas as características do campo de atuação do Professor de Educação Básica II/EJA (Ciclo II), terá como atribuições: ministrar, planejar, avaliar e coordenar o ensino em sala da aula, dentro de sua área e disciplina de atuação, promovendo o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, preparando-o para o exercício da cidadania.

IV - Professor Adjunto: atuará na Educação Infantil e no Ensino Fundamental Ciclo I/EJA (Ciclo I), substituindo o corpo docente da Educação Infantil e Ensino Fundamental (Ciclo I), em situações de afastamentos, licenças, faltas, suspensões contratuais e interrupções:

a) guardadas as características do campo de atuação do Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Básica I/EJA (Ciclo I), o Professor Adjunto terá como atribuições: ministrar, planejar, avaliar e coordenar o ensino em sala da aula, promovendo o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, preparando-o para o exercício da cidadania;

b) quando determinado pela chefia imediata, o Professor Adjunto, atuará nas atividades de reforço e recuperação paralela.

V - Professor de Educação Física: Atuará na Educação Infantil, Ensino Fundamental, EJA, Projetos dos Anexos ao Departamento de Educação e Educação Especial:

a) guardadas as características de seu campo de atuação terá como atribuições: ministrar, planejar, selecionar, avaliar e coordenar o ensino em sala de aula, promovendo o desenvolvimento intelectual e físico do educando, preparando-o para o exercício da cidadania.

VI - Professor de Educação Especial: Atuará no ensino de educandos com necessidades especiais educacionais:

a) guardadas as características de seu campo de atuação terá como atribuições: ministrar, planejar e coordenar o ensino em sala de aula, promovendo o desenvolvimento social e emocional do educando, objetivando a sua inclusão social.

VII - Professor de Educação Artística/Artes: atuará no ensino das artes em geral na Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial e EJA e Projetos dos Anexos ao Departamento de Educação:

a) guardadas as características de seu campo de atuação, terá como atribuições: ministrar, planejar, avaliar e coordenar o ensino em sala de aula, promovendo o desenvolvimento artístico do educando e seu desenvolvimento social e cultural.

VIII - Professor de Língua Inglesa: Atuará no ensino de Inglês em geral na Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial, EJA e Projetos dos Anexos ao Departamento de Educação:

a) guardadas as características de seu campo de atuação, terá como atribuições: ministrar, planejar, avaliar e coordenar o ensino em sala de aula, promovendo o desenvolvimento de uma segunda língua e seu desenvolvimento social e cultural, dando acesso a novas culturas através da língua estrangeira.

IX - Coordenador Pedagógico: Atuará no apoio e orientação do corpo discente e docente nas Unidades Escolares, objetivando garantir a qualidade de ensino-aprendizagem, em Unidades Escolares que tenham em funcionamento, no mínimo, 8 (oito) classes e/ou que tenham em funcionamento o período noturno:

a) comportarão 2 (dois) Coordenadores Pedagógicos, as escolas que funcionarem com no mínimo 10 (dez) classes no período noturno.

X - Vice-Diretor de Escola: Atuará como assistente dos Diretores de Escolas, na execução do Plano Escolar, oferecendo suporte às atividades pedagógicas e administrativas:

a) comportarão 1 (um) Vice-Diretor as Unidades Escolares que possuírem 3 (três) períodos de atendimento ou o mínimo de 300 (trezentos) alunos ou ter escolas vinculadas.

XI - Diretor de Creche: atuará na direção de Creches Municipais, oferecendo suporte na perspectiva pedagógica, social e administrativa;

XII - Diretor de Escola: atuará na direção de Unidades Escolares, oferecendo suporte na perspectiva pedagógica, social e administrativa;

XIII - Supervisor de Ensino/Escolar: atuará na Educação Básica, desde o início da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos, em atividades de inspeção, supervisão do ensino de toda a Rede Municipal e assessoramento ao Diretor do Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e em suas atribuições.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 12 A carreira do integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, far-se-á através de evolução funcional, através dos níveis e promoção.

Art. 13 As classes de profissionais do Magistério, constituem a linha de carreiras que serão representadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L e M conforme ANEXO II (Quadro de Carreiras e Níveis Salariais).

Art. 14 Os níveis salariais constituem a linha de evolução salarial, por via acadêmica, e serão representados pelo nível básico e números 1, 2, 3, 4 e 5, conforme ANEXO II (Quadro de Carreiras e Níveis Salariais).

Parágrafo Único - Nível básico corresponde especificamente à classe de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental (Ciclo I), com formação de Curso Normal em Nível Médio.

Art. 15 Os níveis referentes à habilitação do ocupante de Cargo do Magistério, são:

I - NÍVEL BÁSICO - formação em Nível Médio, na modalidade Normal;

II - NÍVEL 1 - formação em Nível Superior, em Curso de Licenciatura Plena na área de educação ou outra Graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III - NÍVEL 2 - segunda Graduação em Nível Superior, em Curso de Licenciatura Plena ou outra Graduação correspondente a áreas de conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

IV - NÍVEL 3 - formação em Nível de Pós-Graduação na área de educação, específico do campo de atuação com duração mínima de 360 horas;

V - NÍVEL 4 - formação em Curso de Pós-Graduação estrito sensu em Mestrado na área da educação;

VI - NÍVEL 5 - formação em Curso de Pós-Graduação estrito sensu em Doutorado na área da educação.

§ 1º A mudança de nível ocorrerá com a apresentação do Diploma da nova habilitação, através de requerimento junto ao Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo:

I - o requerimento de mudança de nível poderá ser efetuado com o Certificado de Conclusão do novo curso original ou cópia reprográfica autenticada, com validade pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período.

§ 3º O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

DA PROMOÇÃO

Art. 17 A promoção é a passagem do ocupante do Quadro do Magistério de uma classe para a outra imediatamente superior, por via não acadêmica, dentro do nível em que o funcionário estiver enquadrado, conforme ANEXO III (Quadro de Promoção).

§ 1º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos dos integrantes do Quadro do Magistério.

§ 2º A promoção será concedida ao ocupante de Quadro do Magistério que tenha cumprido o interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício e alcançado 70% (setenta por cento) do número de pontos.

§ 3º A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os parágrafos 1º e 2º e tomando-se:

I - a média aritmética das avaliações anuais do desempenho, com peso 4;

II - a avaliação do conhecimento, com peso 3;

III - a pontuação da qualificação, com peso 2;

IV - o tempo de exercício em docência, com peso 1.

Art. 18 A avaliação de desempenho será realizada anualmente por comissão composta por 03 (três) membros, sendo que um será obrigatoriamente o Diretor da Escola em que o servidor estiver lotado.

§ 1º A avaliação de desempenho do Corpo Docente e Coordenadores, será realizada através de visitas e observação de aulas e HTPC's, quando o Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo entender conveniente, sem comunicação ou agendamento prévios.

§ 2º O Diretor do Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, fará a avaliação dos Diretores, Vice-Diretores e Supervisores de Ensino.

§ 3º Os critérios de avaliação serão estabelecidos pelo Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

Art. 19 A avaliação de conhecimento ocorrerá a cada 05 (cinco) anos e abrangerá a área curricular em que o integrante do Quadro do Magistério exerça a docência e conhecimentos pedagógicos, por meio de avaliação objetiva a ser realizada pelo Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

§ 1º A avaliação de conhecimento consistirá na realização de prova escrita.

§ 2º A submissão à avaliação de conhecimento, não será obrigatória e não excluirá o integrante do Quadro do Magistério quanto à análise de desempenho e qualificação em instituições credenciadas, podendo atingir ou não a pontuação para a promoção.

Art. 20 A pontuação de qualificação ocorrerá a cada 05 (cinco) anos, com as seguintes regras:

§ 1º A Diretoria de Educação comunicará com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o prazo para a entrega de Certificados originais ou por meio de cópia reprográfica autenticada, de cursos não

acadêmicos, com a pontuação abaixo:

I - curso não acadêmico com duração de no máximo 10 (dez) horas, com pontuação de 0,1;

II - curso não acadêmico com duração entre 11 (onze) e 40 (quarenta) horas, com pontuação 0,4;

III - curso não acadêmico com duração entre 41 (quarenta e uma) e 132 (cento e trinta e duas) horas, com pontuação 0,5;

IV - curso não acadêmico com duração acima de 133 (cento e trinta e três) horas, 1,0.

§ 2º Somar-se-ão os números de horas dos cursos frequentados, para fins de pontuação, no máximo de 02 (dois) pontos.

§ 3º As promoções serão publicadas no Dia do Professor, quinquenalmente.

§ 4º Uma vez reconhecida a nova titulação pelo Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo fica assegurado o enquadramento da promoção na nova classe, dentro do mesmo nível, conforme ANEXO III.

Art. 21 Os períodos de afastamentos e ou licenças para atividades não inerentes ou não correlatas ao Magistério não serão computados para efeito de contagem de tempo para a promoção.

Art. 22 O Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, manterá registros individuais e pertinentes ao controle e acompanhamento da evolução funcional via acadêmica e via não acadêmica.

DA REMUNERAÇÃO

Art. 23 A remuneração do titular de Cargo do Quadro de Carreira do Magistério corresponde ao vencimento previsto em sua carreira, nível e classe salarial em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único - As carreiras, classes salariais, níveis salariais, valores e jornada de trabalho encontram-se discriminados no ANEXO II desta Lei.

Art. 24 Nenhum titular de Cargo do Quadro de Carreira do Magistério poderá receber vencimento inferior ao estipulado como Piso Nacional de Salário.

Art. 25 Os integrantes do Quadro Efetivo do Magistério que vierem a ser nomeados para ocupar Cargo de Livre Provisão de Vice-Diretor de Escola, Diretor de Creche, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino/Escolar perceberão, durante o período em que estiverem respondendo pelas funções, além dos vencimentos de seu cargo efetivo a diferença salarial entre o seu cargo efetivo e o cargo para o qual foi nomeado.

Art. 26 Caso o nomeado esteja enquadrado em nível salarial no seu cargo permanente com valor igual ou superior ao cargo de livre provimento fica-lhe assegurado o direito de optar pelo salário do seu cargo efetivo.

Art. 27 Ao se tornar sem efeito a nomeação para ocupar cargo de livre provimento, o titular de cargo efetivo da carreira do Magistério retornará às suas funções de origem.

Art. 28 A retribuição pecuniária dos integrantes do Quadro de Carreira do Magistério abrangidos por esta Lei compreende, ressalvadas vantagens especificadas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de São Lourenço da Serra e outras legalmente previstas que não conflitem com a presente Lei, o salário e os valores pecuniários a seguir mencionados:

I - remuneração pela prestação de serviços extraordinários;

II - adicional por trabalho noturno.

Art. 29 O Diretor do Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo poderá autorizar, por necessidade do ensino, os Professores a assumir jornada de trabalho suplementar em Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, desde que limitadas a 2 (duas) horas diárias ou 10 (dez) horas semanais, por cargo.

Art. 30 A jornada de trabalho extraordinária dos Professores será remunerada com base no valor do padrão em que se encontra enquadrado o profissional e será paga como serviço extraordinário, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho.

Art. 31 Os Professores que fizerem jus ao recebimento de horas extras por jornada extraordinária de trabalho, conforme artigos 29 e 30 deste Estatuto, deverão recebê-las pela sua média anual no período de férias e no pagamento do décimo terceiro salário.

Art. 32 Os integrantes do Quadro de Carreira do Magistério terão direito ao recebimento do adicional noturno de 20% (vinte por cento) enquanto no cumprimento de sua carga horária entre 22:00 e 06:00 horas. Este adicional será remunerado com base no valor do padrão em que se encontra enquadrado o profissional e será pago como adicional noturno.

Parágrafo Único - O adicional noturno, previsto conforme o acima, será computado proporcionalmente a cada Exercício para fins de cálculo do 13º salário e do pagamento de férias. O mesmo não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito.

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 33 A jornada de trabalho do Coordenador Pedagógico, Vice-Diretor de Escola, Diretor de Creche, Diretor de Escola, e Supervisor de Ensino será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 34 A jornada de trabalho do Professor será:

Cargo	Regência de classe	HTPC	HTPL
Professor de Educação Infantil	20 horas Permanentes	02 horas	02 horas
Professor de Educação Básica I - Ensino Fundamental Ciclo I/EJA	20 horas (EJA) 25 horas (1ª a 4ª)	02 horas 02 horas	02 horas 03 horas
Professor de Educação Básica II - Ensino Fundamental Ciclo II	Inicial 20 horas Máximo 33 horas	02 horas (20 horas de Regência) 03 horas (A partir de 28 horas de Regência)	02 horas (20 horas de Regência) Acima de 20 horas de Regência consultar ANEXO V desta Lei
Professor de Educação Especial	Inicial 20 horas Máximo 33 horas	02 horas (20 horas de Regência) 03 horas (A partir de 28 horas de Regência)	02 horas (20 horas de Regência) Acima de 20 horas de Regência consultar ANEXO V desta Lei
Professor de Educação Física	Inicial 20 horas Máximo 32 horas	02 horas (20 horas de Regência) 03 horas (A partir de 28 horas de Regência)	02 horas (20 horas de Regência) Acima de 20 horas de Regência consultar ANEXO V desta Lei
Professor de Educação Artística/Artes	Inicial 20 horas Máximo 32 horas	02 horas (20 horas de Regência) 03 horas (A partir de 28 horas de Regência)	02 horas (20 horas de Regência) Acima de 20 horas de Regência consultar ANEXO V desta Lei
Professor de Língua Inglesa	Inicial 20 horas Máximo 32 horas	02 horas (20 horas de Regência) 03 horas (A partir de 28 horas de Regência)	02 horas (20 horas de Regência) Acima de 20 horas de Regência consultar ANEXO V desta Lei
Professor Adjunto	Inicial 10 horas (fixas) 20 horas Máximo 25 horas	02 horas 02 horas 02 horas	02 horas 02 horas 03 horas

§ 1º Os vencimentos referentes à jornada diferenciada do Professor, conforme Tabela acima, serão pagos proporcionalmente às horas realizadas a menor, com base nos valores fixados no ANEXO II para o mesmo nível e classes em que o profissional estiver enquadrado e horas pedagógicas complementares fixadas no ANEXO V, perdurando somente enquanto permanecer nesta situação.

§ 2º Os Professores de Educação Básica II (Educação Física, Artes, Inglês e demais disciplinas) terão direito à carga suplementar, na existência de aulas remanescentes.

§ 3º Quando as aulas remanescentes comporem jornada inicial de 20 (vinte) horas, serão oferecidas para ingresso de novos Professores concursados no início de cada ano, após atribuição dos titulares já existentes na Rede e possíveis adidos.

§ 4º A atribuição da carga suplementar respeitará a mesma ordem de classificação, somente ocorrendo se as aulas remanescentes não comporem jornada inicial para ingresso.

Art. 35 Mantém-se a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas dos Professores de Educação Física nomeados anteriormente à esta Lei, podendo optar por jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas

semanais, sendo 20 (vinte) horas em regência de classe e 4 (quatro) horas em horas de trabalho pedagógicas complementares:

a) os Professores que optarem por jornada de 24 (vinte e quatro) horas, perceberão seus vencimentos proporcionais às horas trabalhadas.

Art. 36 As horas de trabalho pedagógicas complementares serão destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada Unidade Escolar.

Art. 37 Os horários em que deverão ser cumpridas as jornadas de trabalho dos integrantes do Quadro de Docentes do Magistério Municipal serão fixados pela Direção de cada Unidade Escolar, sob orientação do Supervisor de Ensino, e deverão sempre atender ao Calendário Escolar vigente.

Art. 38 Os horários de trabalho fixados pela Direção de cada Unidade Escolar, de acordo com Calendário Escolar vigente e necessário, serão registrados diariamente em livro de ponto ou por outro meio, na entrada e saída de cada expediente.

Art. 39 As horas de trabalho pedagógicas complementares referidas no artigo 35, para efeito de remuneração mensal dos docentes, encontram-se já calculadas nos valores fixados aos níveis salariais constantes do ANEXO II.

DAS ATRIBUIÇÕES DE CLASSES E AULAS

Art. 40 A classificação geral dos docentes da Rede Municipal de Ensino, para atribuição de classe, dar-se-á por tempo de exercício em docência, na Rede Municipal de Ensino, atendendo os critérios de concurso prestado e habilitações.

§ 1º Para fins de pontuação para classificação, somente será considerado o tempo de serviço de nomeação/contratação no mesmo cargo ou emprego, a ser preenchido pelo docente.

§ 2º A pontuação será calculada até o dia 30 de junho de cada ano letivo, compondo o número de pontos a ser acrescida à já existente para classificação para atribuição de aulas/classes do ano letivo seguinte.

§ 3º A atribuição de aulas ocorrerá anualmente, podendo o docente escolher, de acordo com a ordem de classificação, a Unidade Escolar de seu interesse.

§ 4º O docente apontará a série e período desejados, ficando o deferimento da escolha da turma a critério do Diretor.

§ 5º A classificação do docente, realizada em decorrência de pontos computados anteriores à esta Lei não sofrerá alteração.

§ 6º A atribuição dos projetos da pasta acontecerá antes da atribuição de classes/aulas regulares:

a) os candidatos farão inscrição para atribuição de turmas de projetos mediante ao comunicado emitido pelo Diretor Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e farão parte tanto da lista de classificação geral quanto do projeto, observando-se a habilitação e edital de concurso prestado para ingresso na Rede Municipal de Ensino;

b) para fins de classificação da Lista dos Projetos, os Professores que já tenham trabalhado nos mesmos, carregarão a pontuação de tempo de serviço nestes, acrescentada à pontuação da classificação geral.

Art. 41 Para a classificação do Coordenador Pedagógico, considerar-se-á somente a pontuação do mesmo cargo inclusive a de tempo por nomeação no mesmo.

§ 1º A classificação do Coordenador, realizada em decorrência de pontos computados anteriores à esta Lei não sofrerá alteração.

Art. 42 Para a classificação do Professor de Educação Física, na área de Educação Especial, observar-se-á a existência de carga horária em disciplina que atenda portadores de necessidades especiais, comprovadas através de histórico escolar.

§ 1º Considerar-se-á somente a pontuação do mesmo cargo inclusive a de tempo por nomeação no mesmo.

Art. 43 Após a contagem de pontos, se verificado algum caso de empate, os critérios para o desempate são:

I - idade;

II - número de filhos/dependentes.

Art. 44 O Professor Adjunto terá direito à atribuição de aulas, devendo esse assumir aulas do Professor de Educação Infantil ou Professor Educação Básica I - Ciclo I/EJA, que lecionem em qualquer escola da Rede Municipal de Ensino, sempre que qualquer afastamento ocorrer, desde que devidamente habilitado, respeitando as situações de acúmulo.

Art. 45 Compete ao Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, a expedição de normas complementares necessárias ao cumprimento das disposições dos artigos 40 a 44.

DA REMOÇÃO

Art. 46 Dar-se-á a remoção quando o integrante do Quadro do Magistério de uma Unidade Escolar se deslocar para outra.

Art. 47 A remoção do docente integrante do Quadro do Magistério ocorrerá sempre de forma compulsória, quando os Professores tiverem suas classes extintas, após o período do início do ano letivo.

Art. 48 A remoção do Coordenador Pedagógico ocorrerá de forma voluntária, quando a Unidade Escolar dispuser de vaga para o Cargo.

§ 1º A remoção ocorrerá no final do ano, quando da existência de vaga em Unidade Escolar.

§ 2º Enquanto não ocorrer a remoção, será nomeado docente da Rede, na Função de Coordenador Pedagógico, desde que habilitado, por escolha do Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo respeitando os critérios de habilitação para provimento.

Art. 49 O planejamento e a organização dos concursos de remoção ficarão sob a responsabilidade do Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

Art. 50 As instruções para o processo de remoção serão divulgadas pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

DOS EXCEDENTES E DO ADIDO

Art. 51 Quando o número de ocupantes de cargos permanentes do Quadro do Magistério Municipal for declarado maior que o estabelecido para a necessidade da Rede Municipal de Ensino existente, ou ocorrendo extinção de classes nas Unidades Escolares, os excedentes serão declarados adidos.

§ 1º A identificação do docente adido, titular de cargo de caráter permanente e do titular de cargo técnico-pedagógico de caráter permanente, ocorrerá no início do ano, após o processo de atribuição de classes ou aulas da Rede ou durante o ano em caso de extinção e/ou fusão de classes, sendo em ambos os casos, respeitada a ordem de classificação no processo de atribuição.

§ 2º Ficando o docente na condição de adido, cumprirá sua jornada de trabalho:

a) junto ao Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, podendo ser encaminhado para uma unidade que comporte por necessidade um Professor para em caráter assistencial do suporte pedagógico ou grupo de docentes.

§ 3º Os titulares excedentes, com cargos do Quadro do Magistério, de funções técnico-pedagógicas, de caráter permanente, serão declarados adidos nas condições abaixo:

a) junto ao Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, podendo ser encaminhado para uma unidade que comporte por necessidade este profissional em caráter assistencial do suporte pedagógico ou grupo de docentes.

§ 4º Em caso de alteração de grade curricular, o docente considerado adido poderá exercer suas atividades em outra disciplina, desde que legalmente habilitado.

§ 5º A declaração de adido far-se-á por ato do Diretor Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

§ 6º Ocorrendo abertura de nova sala, o adido a assumirá, desde que compatível com sua jornada de trabalho e habilitação.

DA PERMUTA

Art. 52 Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal poderão solicitar permuta mediante:

I - requerimento, por ambos os interessados, aos Diretores das Unidades Escolares e com avaliação e aprovação final do Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, sendo que se aprovada, será válida por 1 (um) ano letivo, no máximo;

II - havendo mais de um interessado à permuta para a mesma vaga, terá preferência o que contar com maior tempo de serviço considerado para classificação do ano vigente, e, em caso de empate, o que tiver maior idade e, em seguida, o que tiver maior número de filhos/dependentes;

III - o integrante do Quadro de Magistério que estiver há, no mínimo, 3 (três) anos para se aposentar, não poderá participar do processo de permuta.

§ 1º A permuta somente poderá ocorrer nos períodos de recesso, por uma única vez no ano letivo do requerimento.

§ 2º O processo de permuta poderá ocorrer na própria Unidade Escolar, entre períodos e/ou classes, de acordo com a conveniência e oportunidade do Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

DOS DIREITOS

Art. 53 Consideram-se direitos dos integrantes do Quadro de Magistério Municipal além daqueles previstos na **Lei Orgânica** do Município de São Lourenço da Serra e no seu Estatuto dos Funcionários Públicos, os seguintes:

I - ter ao seu alcance informações educacionais que contribuam para a ampliação de seus conhecimentos

e contar com assistência técnica que estimule a melhoria de seu desempenho profissional;

II - usufruir, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais didáticos adequados e suficientes para o exercício de suas funções;

III - receber remuneração de acordo com o estabelecido no Plano de Carreira e Normas Regimentais desta Lei;

IV - garantia à igualdade de tratamento independentemente de cor, raça, credo ou ideologia política;

V - participar como integrante de conselhos, de comissões, de estudos de deliberações que afetem o processo educacional, de acordo com regulamentos a serem estabelecidos pelo Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo;

VI - promoções previstas nesta Lei;

VII - direito a respeito pelos alunos, pais, colegas e autoridades, enquanto profissional e ser humano;

VIII - garantia em qualquer situação, amplo direito de defesa;

IX - dispor de até seis faltas abonadas no ano, mediante as seguintes condições:

a) não exceder a uma por mês;

b) o abono das mesmas deverá ser submetido ao deferimento do superior imediato, preferencialmente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas anterior à ocorrência da falta e máximo de 48 (quarenta e oito) posteriores.

Art. 54 Os integrantes do Quadro de Carreira do Magistério Municipal gozarão férias de acordo com o Calendário Escolar Municipal e de acordo com a conveniência do Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

Art. 55 Os integrantes do Quadro de Carreira do Magistério Municipal em exercício de regência de classes terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, de acordo com o artigo 6º, item III, da Resolução nº 3, de 08/10/1997, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, distribuídos nos períodos de recesso escolar, a serem fixadas conforme o interesse da Administração, e os demais integrantes da carreira do Magistério Municipal terão direito a 30 (trinta) dias de férias anuais.

§ 1º Os Coordenadores de Escolas cumprirão os dias letivos previstos no Calendário Escolar, tendo direito aos períodos de recesso.

Art. 56 Os integrantes do Quadro de Magistério Municipal terão direito à aposentadoria nos termos da Constituição Federal, Leis Federais 8.212/1991 e 8.213/1991.

Art. 57 O Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo poderá estabelecer regimes de compensação em hipóteses de eventos ou atividades extraclasse, sem prejuízo dos dias letivos previstos no Calendário Escolar.

DOS DEVERES

Art. 58 Os integrantes do Quadro de Magistério Municipal têm o dever de conhecer e preservar o papel social de suas atribuições perante a sociedade em geral, mantendo conduta adequada à dignidade profissional e, além das obrigações e atribuições já previstas, deverão:

I - preservar os princípios e ideais da educação, empenhar-se a favor do desenvolvimento do aluno, desenvolvendo o espírito de solidariedade humana e respeitar a sua integridade em todos os seus aspectos;

- II - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas atividades com eficiência, zelo e presteza;
- III - manter o espírito de cooperação com a equipe da escola e a comunidade em geral e desempenhar suas atribuições com eficiência, zelo e presteza;
- IV - cumprir as ordens superiores e comunicar às autoridades competentes, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento;
- V - tratar de maneira igual todos os alunos, pais, funcionários e superiores, cooperar e manter espírito de solidariedade para com todos os companheiros de trabalho;
- VI - empenhar-se em seu constante aprimoramento profissional;
- VII - participar de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo ensino-aprendizagem;
- VIII - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- IX - respeitar as leis, regulamentos, normas e outros que regem suas relações de trabalho e suas atividades, ficando sujeito, em caso de desrespeito, às penas disciplinares e a processo administrativo em vigor;
- X - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- XI - zelar pelo desempenho e aprendizagem significativa do aluno;
- XII - efetuar e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento, nos termos da Proposta Pedagógica da Unidade Escolar;
- XIII - ministrar/participar dos dias letivos e horas-aula estabelecidos, decorrentes do Calendário Escolar;
- XIV - participar integralmente dos planejamentos, dos períodos dispensados à avaliação e ao desenvolvimento profissional, de acordo com o Projeto Pedagógico da Unidade Escolar;
- XV - participar das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- XVI - buscar o desenvolvimento do educando, utilizando processo que acompanhe os progressos científicos da educação, respeitando sua cultura e linguagem;
- XVII - buscar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, educadores, funcionários e a comunidade em geral para a construção de uma sociedade democrática;
- XVIII - buscar o desenvolvimento do senso ético, estético, político, cultural, religioso e da consciência ecológica do educando;
- XIX - buscar a preparação do aluno para a convivência com as diferenças sociais e o exercício consciente da cidadania;
- XX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo, visando à eficácia de seu aprendizado e construção de sua autonomia;
- XXI - cientificar a autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, e as autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XXII - zelar pela preservação do meio ambiente de trabalho, pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XXIII - apresentar as informações necessárias para a permanente atualização de seus prontuários junto às Unidades Escolares e aos órgãos da Administração;

XXIV - observar os princípios de democratização de acesso e permanência na escola dos cidadãos, aplicando as diretrizes do Projeto Pedagógico da Diretoria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo;

XXV - participar do processo de gestão democrática da escola;

XXVI - quando eleito no Conselho de Escola e Conselho Municipal de Educação, participar destes e acatar as decisões por ele tomadas;

XXVII - participar dos Conselhos de Ciclos, nas Unidades Escolares em que ministrar aulas;

XXVIII - guardar sigilo sobre assuntos de natureza profissional;

XXIX - zelar pela conservação do material que lhe foi confiado, bem como pela sua economia;

XXXI - atender prontamente as solicitações de documentos, informações e providências de interesse profissional e pedagógico que lhes forem solicitadas pela autoridade competente;

XXXII - organizar os conteúdos, procedimentos didático-pedagógicos, bem como materiais e avaliação de forma coerente e pedagogicamente compatíveis, responsabilizando-se pelos resultados das hipóteses de trabalho que implementar.

Art. 59 Aos integrantes do Quadro de Magistério Municipal é vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto quando houver compatibilidade de horários em:

I - acumulação de dois Cargos de Professor;

II - acumulação de um Cargo de Professor com outro técnico e científico.

§ 1º As acumulações previstas nos incisos I e II do artigo 59, deverão ser requeridas pelos interessados ao Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo e será deferida ou não, após análise das disposições legais.

§ 2º No ingresso do integrante da carreira do Magistério Municipal, anualmente, e/ou quando necessário, o servidor deverá apresentar Declaração de Acúmulo de Cargos, para apreciação e parecer decisório do Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

DAS LICENÇAS, AFASTAMENTOS E FALTAS

Art. 60 Os integrantes do Quadro de Magistério Municipal poderão ser licenciados nas condições previstas no Estatuto do Funcionário Público Municipal de São Lourenço da Serra desde que não sejam conflitantes com esta Lei.

Art. 61 Os afastamentos e seus efeitos estão regulamentados no ANEXO IV desta Lei.

Art. 62 O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesse particular.

Art. 63 A servidora pública, para fins de adoção ou guarda judicial será concedida licença em dias sem prejuízo da remuneração e demais vantagens, a que fizer jus mediante apresentação do termo judicial de guarda, nos seguintes termos:

I - na adoção de criança de até 01 (um) ano de idade, o período de 120 (cento e vinte) dias;

II - na adoção de criança a partir de 01 (um) ano e até 04 (quatro) anos de idade, o período de 60 (sessenta) dias;

III - na adoção de criança a partir de 04 (quatro) anos de idade e até 08 (oito) anos de idade, o período de 30 (trinta) dias.

Art. 64 Em caso de natimorto ou aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a servidora terá um repouso remunerado de 02 (duas) semanas.

Art. 65 As licenças médicas e os atestados médicos serão concedidos por Médico do serviço próprio do Departamento Municipal de Saúde e no caso de acidente no trabalho e afastamento por auxílio-doença, o setor competente, fará os devidos encaminhamentos para o INSS.

§ 1º O atestado médico emitido por Médico particular, que deverá ser encaminhado ao Médico próprio do Departamento de Saúde, para fins de homologação, no dia imediato ao de início do afastamento.

§ 2º Será facultado ao Médico competente, em caso de dúvida razoável, exigir nova inspeção médica.

§ 3º No caso do laudo ou atestado não ser homologado, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício das funções imediatamente, sendo considerado como efetivo exercício os dias em que deixou de comparecer ao serviço, por esse motivo.

§ 4º Se na hipótese do parágrafo anterior, a não homologação decorrer de falsa afirmativa por parte do Médico atestante, os dias de ausência do servidor, serão tidos como faltas ao serviço, sujeito ainda, a processo administrativo disciplinar, que apurará e definirá responsabilidades, devendo a autoridade municipal comunicar o fato ao Conselho Regional de Medicina.

§ 5º Os atestados para os servidores da Administração Estadual, afastados junto ao Município de São Lourenço da Serra, através de convênios, ou em acúmulo legal, inclusive aposentados, serão emitidos por órgão médico oficial do Estado, com apresentação obrigatória, para registro nos respectivos prontuários do Município e posteriormente encaminhados para a Unidade Escolar Estadual em que for lotado.

Art. 66 Conceder-se-á ao ocupante de cargo do Quadro do Magistério, licença para o desempenho de mandato eletivo, nos termos constitucionais.

Art. 67 Considerar-se-á falta injustificada ao serviço, o descumprimento da jornada de trabalho pelo ocupante de cargo do Quadro do Magistério em virtude de:

I - ausência injustificada parcial ou integral à jornada diária;

II - ausências parciais ou integrais às reuniões pedagógicas de planejamento, replanejamento, avaliação, Conselho de Classes ou Série, ou demais assuntos afetos às incumbências do Professor;

III - ausências à reunião pedagógica, precedida de convocação escrita.

Art. 68 O desconto na remuneração para respectivas jornadas, ocorrerá na seguinte conformidade:

I - a cada 4 (quatro) horas aulas/HTPC faltadas consecutivas ou intercaladas, será computado 1 (um) dia de desconto para jornadas de 24 horas (Educação Infantil e EJA);

II - a cada 5 (cinco) horas aulas/HTPC faltadas consecutivas ou intercaladas, será computado 1 (um) dia de desconto para jornadas de 30 horas (Ensino Fundamental Ciclo I);

III - a cada 7 (sete) horas aulas/HTPC faltadas consecutivas ou intercaladas, será computado 1 (um) dia de desconto para jornadas de 40 horas.

§ 1º Para jornadas diferenciadas, será feito cálculo de proporcionalidade, organizado em anexo específico

elaborado pelo Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 69 O Diretor Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo poderá propor ao Prefeito Municipal contratação de especialistas em educação para a execução de projetos de interesse educacional, por tempo determinado, visando à melhoria da qualidade de ensino, a não evasão escolar e a profissionalização e especialização de seu Quadro de Docentes.

Art. 70 Para atender às exigências da Lei nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e de acordo com o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e artigo 61, item IX da **Lei Orgânica** do Município de São Lourenço da Serra, e para atender necessidade temporária de excepcional interesse público na área do Magistério, poderá ser efetuada contratação de docente ou especialista em educação, devidamente habilitado, por tempo determinado.

§ 1º Esgotadas as nomeações por meio de concurso público, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, na área de Magistério, a contratação de docente ou especialista em educação, por motivo de:

- a) expansão da Rede Municipal de Ensino;
- b) aposentadoria;
- c) falecimento;
- d) afastamentos e licenças por mais de 30 dias, conforme previsto legalmente;
- e) afastamento por desempenho de mandato eletivo ou classista.

§ 2º Não prescinde da hipótese prevista no parágrafo primeiro deste artigo, a contratação de estagiários sem contraprestação da bolsa auxílio.

Art. 71 Fica vedado ao contratado por tempo determinado nos termos do presente Projeto de Lei:

- a) desempenhar qualquer atividade diversa para o qual foi contratado;
- b) suspensão da contratação temporária e nomeação em cargo de livre provimento em comissão;
- c) remover-se, a pedido, de um para outro estabelecimento de ensino, exceto em cumprimento de ordem e interesse do Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

Art. 72 O Diretor Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo proporrá ao Prefeito Municipal a realização de parcerias com instituições, empresas, cooperativas e outras, através da formalização de convênios, contratos e outras formas, para que se atenda plenamente os objetivos educacionais vigentes no Município de São Lourenço da Serra.

Art. 73 Poderão ser contratados como estagiários, de acordo com a Lei 6.494/77, Decreto nº 87.497/1982 e Medida Provisória 2164-41/2001, alunos de cursos de formação correspondentes, aos quais será proporcionada experiência profissional em atividades do Magistério.

§ 1º Os estagiários contratados de acordo com Regulamento próprio, instituído pelo Poder Municipal de São Lourenço da Serra serão alocados nas Unidades do Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, em número e horário a ser estipulado, de acordo com previsão do Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

§ 2º Os estagiários não poderão substituir aulas, exceto às aulas de regência estipuladas pelo próprio estágio, com acompanhamento do titular das mesmas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74 As Unidades Escolares Municipais deverão adequar o funcionamento dos Conselhos de Escola, de Classes, Regimento Escolar e Estatuto das Associações de Pais e Mestres, à presente Lei e demais disposições vigentes em legislações próprias.

Art. 75 Ficam criados no Magistério Público Municipal os seguintes Cargos:

I - 60 Cargos de Professor de Educação Infantil;

II - 70 Cargos de Professor de Educação Básica I - Ensino Fundamental Ciclo I/EJA;

III - 20 Cargos de Professor de Educação Básica II - Ensino Fundamental Ciclo II;

IV - 05 Cargos de Professor de Educação Especial;

V - 10 Cargos de Professor de Educação Física;

VI - 10 Cargos de Professor de Educação Artística/Artes;

VII - 10 Cargos de Professor de Língua Inglesa;

VIII - 15 Cargos de Professor Adjunto;

IX - 10 Cargos de Coordenador Pedagógico;

X - 08 Cargos de Vice-Diretor de Escola;

XI - 05 Cargos de Diretor de Creche;

XII - 08 Cargos de Diretor de Escola;

XIII - 01 Cargo Supervisor de Ensino/Escolar.

Art. 76 Fazem parte integrante deste Projeto de Lei os seguintes Anexos:

I - ANEXO I - Quadro de requisitos para provimento dos cargos criados nas respectivas carreiras;

II - ANEXO II - Quadro de carreiras, com os respectivos níveis salariais e jornada de trabalho semanal, dos cargos docentes de caráter permanente, dos cargos técnico-pedagógicos de caráter permanente e dos cargos em comissão, de livre provimento, ora criados;

III - ANEXO III - Quadro de Classes para promoção funcional;

IV - ANEXO IV - Quadro dos Descontos por Afastamentos;

V - ANEXO V - Quadro de HTPCs e HTPLs.

Art. 77 Para fins de atribuição de classes, os Cargos com nomenclaturas de Professor I, Professor I - Infantil e Adulto, Professor I - Básico, Docente e Professor Infantil/EJA, existentes anteriormente à esta Lei, serão organizados de acordo com o edital de concurso público prestado, habilitações e legislação anterior.

§ 1º Os Cargos mencionados no caput do artigo 77, perceberão seus vencimentos de acordo com os ANEXOS II e III da presente Lei, verificando-se os requisitos de cargo constantes no ANEXO I.

Art. 78 Ficam extintos na vacância, os Cargos mencionados no caput do artigo 77 desta Lei, com nomenclaturas diferentes aos mencionados no artigo 5º, inciso I.

Parágrafo Único - Ficam extintos os Cargos vagos mencionados no caput do artigo 77 desta Lei.

Art. 79 Os Professores que já atuam no Centro Municipal de Habilitação e Reabilitação - CMHR, terão igualdade com o Professor de Educação Especial, na atribuição de classes/aulas, desde que possuam Curso de Aperfeiçoamento em Educação Especial, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, devidamente comprovada com Certificado em Educação Especial, emitido por Instituição credenciada.

Parágrafo Único - O Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, regulamentará o processo de atribuição de classes/aulas especiais ou projetos, através de Edital de Atribuição.

Art. 80 O Diretor Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Turismo providenciará as formalidades necessárias às designações de servidores para os cargos em comissão, de livre provimento, ora criados, e a formalização dos enquadramentos para os cargos docentes e técnicos pedagógicos, conforme artigo 75.

Art. 81 Os valores salariais constantes do ANEXO II desta Lei, serão reajustados nas mesmas datas e nos mesmos índices aplicados aos demais servidores da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra, conforme legislação em vigor.

Art. 82 Será considerado feriado escolar nos estabelecimentos de ensino da Rede Municipal de São Lourenço da Serra o dia 15 de outubro, data consagrada ao Professor.

Art. 83 Todas as disposições contidas neste Projeto de Lei ficam sujeitas às exigências e limites estipulados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 84 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições que sejam divergentes desta, inclusive a Lei Municipal nº 573/2004.

Art. 85 As despesas desta Lei correrão por conta de Orçamento próprio.

São Lourenço da Serra, 22 de dezembro de 2005.

JOSÉ Merli
 Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada nesta data no Departamento de Administração.

ANEXO I
REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Carreira	Cargo	Requisitos para provimento
A	Professor de Educação Infantil	Curso Normal em Nível Médio, ou Superior de Pedagogia com habilitação para Educação Infantil.
B	Professor de Educação Básica I - Ensino Fundamental Ciclo I Professor de Educação Básica I - Ensino Fundamental EJA	Curso Normal em Nível Médio, ou Superior de Pedagogia com habilitação para as primeiras séries do Ensino Fundamental.
C	Professor de Educação Básica II - Ensino Fundamental Ciclo II	Licenciatura Plena, correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, ou que atenda os requisitos do Conselho Nacional de Educação, de programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do Ensino Fundamental.
D	Professor de Educação	Licenciatura em Pedagogia ou

	Especial	Curso Normal em Nível Superior, com especialização em Educação Especial.
E	Professor de Educação Física	Licenciatura Plena em Educação Física, correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, ou que atenda os requisitos do Conselho Nacional de Educação, de programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do Ensino Fundamental.
F	Professor de Educação Artística/Artes	Licenciatura Plena em Artes, correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, ou que atenda os requisitos do Conselho Nacional de Educação, de programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do Ensino Fundamental.
G	Professor de Língua Inglesa	Licenciatura Plena em Letras/Inglês, correspondente a áreas de conhecimentos específicos do currículo, ou que atenda os requisitos do Conselho Nacional de Educação, de programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do Ensino Fundamental.
H	Professor Adjunto	Curso Normal em Nível Médio, ou Superior de Pedagogia com habilitação para Educação Infantil ou para as primeiras séries do Ensino Fundamental.
I	Coordenador Pedagógico	Curso Superior em Pedagogia com habilitação Administração Escolar e, no mínimo, 3 (três) anos de experiência na área de Magistério ou educação.
J	Vice-Diretor de Escola	Curso Superior em Pedagogia e, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência em Magistério.
K	Diretor de Creche	Curso Superior em Pedagogia e, no mínimo 5 (cinco) anos de experiência em Magistério.
L	Diretor de Escola	Curso Superior em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar e, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência em Magistério ou na área de educação.
M	Supervisor de Ensino	Curso Superior em Pedagogia, c/ habilitação em Administração Escolar e Supervisão Escolar, e, no mínimo, 8 (oito) anos de experiência na área de educação ou Magistério.

ANEXO II
QUADRO DE CARREIRAS E NÍVEIS SALARIAIS

Carreiras	Nível Salarial					Jornada semanal	Cargos
	Básico	1	2	3	4		
A	808,80	828,80	886,98	945,16	1.003,34	1.061,53	24 horas Professor Educação Infantil
B	1.011,00	1.031,72	1.052,44	1.073,16	1.093,88	1.114,62	30 horas Professor de Educação Básica I - Ensino Fundamental Ciclo I
	808,80	828,80	886,98	945,16	1.003,34	1.061,53	24 horas Professor de Educação Básica I - Ensino Fundamental EJA
C	-	828,80	886,98	945,16	1.003,34	1.061,53	Inicial 24 horas Professor de Educação Básica II - Ensino Fundamental Ciclo II
	-	1.096,00	1.109,70	1.123,34	1.137,10	1.150,80	Máxima 40 horas
D	-	828,80	886,98	945,16	1.003,34	1.061,53	Inicial 24 horas Professor de Educação Especial
	-	1.096,00	1.109,70	1.123,34	1.137,10	1.150,80	Máxima 40 horas
E	-	828,80	886,98	945,16	1.003,34	1.061,53	Inicial 24 horas Professor de Educação Física
	-	1.096,00	1.109,70	1.123,34	1.137,10	1.150,80	Máxima 40 horas
F	-	828,80	886,98	945,16	1.003,34	1.061,53	Inicial 24 horas Professor de Educação Artística/Artes
	-	1.096,00	1.109,70	1.123,34	1.137,10	1.150,80	Máxima 40 horas
G	-	828,80	886,98	945,16	1.003,34	1.061,53	Inicial 24 horas Professor de Língua Inglesa
	-	1.096,00	1.109,70	1.123,34	1.137,10	1.150,80	Máxima 40 horas
H	404,40	424,40	443,49	472,58	501,67	530,76	Inicial 12 horas Professor Adjunto
I	-	1.096,00	1.124,08	1.152,16	1.180,24	1.208,34	40 horas Coordenador Pedagógico
J	-	1.116,00	1.146,58	1.177,16	1.207,74	1.238,34	40 horas Vice-Diretor de Escola
K	-	1.136,00	1.164,08	1.192,16	1.220,24	1.248,34	40 horas Diretor de Creche
L	-	1.136,00	1.164,08	1.192,16	1.220,24	1.248,34	40 horas Diretor de Escola
M	-	1.150,80	1.180,28	1.209,76	1.239,24	1.268,75	40 horas Supervisor de Ensino

ANEXO III
QUADRO DE PROMOÇÃO

CARREIRAS	CLASSES						CARGOS
	I	II	III	IV	V	VI	
A							Professor Educação Infantil
B	2%	4%	5%	6%	7%	8%	Professor de Educação Básica I - Ensino Fundamental Ciclo I
	2%	4%	5%	6%	7%	8%	Professor de Educação Básica I - Fundamental EJA
C	2%	4%	5%	6%	7%	8%	Professor de Educação Básica II - Ensino Fundamental Ciclo II
	2%	4%	5%	6%	7%	8%	
D	2%	4%	5%	6%	7%	8%	Professor de Educação Especial
	2%	4%	5%	6%	7%	8%	
E	2%	4%	5%	6%	7%	8%	Professor de Educação Física
	2%	4%	5%	6%	7%	8%	
F	2%	4%	5%	6%	7%	8%	Professor de Educação Artística/Artes
	2%	4%	5%	6%	7%	8%	
G	2%	4%	5%	6%	7%	8%	Professor de Língua Inglesa
	2%	4%	5%	6%	7%	8%	
H	2%	4%	5%	6%	7%	8%	Professor Adjunto
	2%	4%	5%	6%	7%	8%	
I	2%	4%	5%	6%	7%	8%	Coordenador Pedagógico
J	2%	4%	5%	6%	7%	8%	Vice-Diretor de Escola
K	2%	4%	5%	6%	7%	8%	Diretor de Creche
L	2%	4%	5%	6%	7%	8%	Diretor de Escola
M	2%	4%	5%	6%	7%	8%	Supervisor de Ensino

ANEXO IV AFASTAMENTOS E DESCONTOS

TIPO DE AFASTAMENTO	PAGAMENTO DE SALÁRIO	PREJUÍZO NA PONTUAÇÃO	FÉRIAS	LICENÇA-PRÊMIO	TEMPO DE SERVIÇO
Falta abonada	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA
Falta injustificada	DESCONTA	DESCONTA	DESCONTA	DESCONTA	NÃO CONTA TEMPO SERVIÇO
Convocação ao Serviço Militar	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA
Afastamento Processo Administrativo	NÃO DESCONTA	DESCONTA (se concluído pela aplicação de penalidade ao servidor)	DESCONTA	DESCONTA	NÃO DESCONTA
Desempenho de Mandato Legislativo Municipal, Estadual ou Federal	NÃO DESCONTA (se optar pelos vencimentos do cargo, ou se houver compatibilidade de horários)	DESCONTA	NÃO DESCONTA (se optar pelos vencimentos do cargo, ou se houver compatibilidade de horários)	NÃO DESCONTA (se optar pelos vencimentos do cargo, ou se houver compatibilidade de horários)	NÃO DESCONTA
Falta doação de sangue (01 vez ao	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA

ano)					
Doença (até 15 dias)	NÃO DESCONTA	DESCONTA A partir do 3º dia	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA
Doença (acima de 15 dias)	DESCONTA	DESCONTA A partir do 3º dia	Com prejuízo para afastamento junto ao INSS acima de 06 meses	DESCONTA Nos termos do Estatuto do Funcionário Público	NÃO CONTA TEMPO SERVIÇO
Falta com atestado médico/dentista para o servidor, filhos/dependentes menores (horas)	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA até 08 horas	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA
Falta com atestado médico/dentista para o servidor, filhos/dependentes menores (dia)	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA até 02 dias	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA
Falta/Atraso para participação de reunião de pais	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA 04 vezes ao ano, mediante declaração de horário na forma escrita	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA
Licença adoção	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA
Acidente de trabalho (até 15 dias)	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA
Acidente de trabalho (acima de 15 dias)	DESCONTA Nos termos do Estatuto do Funcionário Público	DESCONTA A partir do 16º dia	DESCONTA para afastamento junto ao INSS acima de 06 meses	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA
Licença gestante	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA
Licença prêmio	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA
Licença compulsória	DESCONTA Nos termos do Estatuto do Funcionário Público	NÃO DESCONTA	DESCONTA Para afastamento junto ao INSS acima de 06 meses	DESCONTA Nos termos do Estatuto do Funcionário Público	NÃO DESCONTA
Licença para tratar de doença em pessoa da família	NOS TERMOS DO ESTATUTO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO	DESCONTA	NOS TERMOS DO ESTATUTO DO FUNC. PÚBL.	NOS TERMOS DO ESTATUTO DO FUNC. PÚBL.	NOS TERMOS DO ESTATUTO DO FUNC. PÚBL.
Licença para tratar de interesse particular	DESCONTA	DESCONTA	DESCONTA	DESCONTA	DESCONTA
Nomeação em comissão	SEM REMUNERAÇÃO (cargo de origem)	DESCONTA quando fora da área do Magistério	Férias do cargo em comissão	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA (o tempo de serviço da nomeação em cargo em comissão)
Participação em greve com salários	NÃO DESCONTA	DESCONTA	DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA
Participação em greve sem salários	DESCONTA	DESCONTA	DESCONTA	DESCONTA	DESCONTA
Prisão preventiva	NOS TERMOS DO ESTATUTO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO	NÃO DESCONTA se impronunciado ou absolvido	NOS TERMOS DO ESTATUTO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO	NOS TERMOS DO ESTATUTO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO	NOS TERMOS DO ESTATUTO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO
Por motivo de afastamento do cônjuge funcionário	NOS TERMOS DO ESTATUTO DO FUNCIONÁRIO	DESCONTA	NOS TERMOS DO ESTATUTO DO FUNCIONÁRIO	NOS TERMOS DO ESTATUTO DO FUNCIONÁRIO	NOS TERMOS DO ESTATUTO DO FUNCIONÁRIO

ou militar	PÚBLICO		PÚBLICO	PÚBLICO	PÚBLICO
Férias	Férias + 1/3 (Interrupção)	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA
Casamento (08 dias)	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA
Nascimento de filho (05 dias)	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA
Luto de 02 dias (por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genro e nora)	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA
Luto de 08 dias (por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes)	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA
Desempenho de cargo sindical se houver afastamento	DESCONTA	DESCONTA	DESCONTA	DESCONTA	NÃO DESCONTA
Júri e outros serviços obrigatórios da lei	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA
Missão ou estudo em pontos do território nacional ou no exterior, quando autorizado por ato da autoridade competente	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA (até 10 dias)	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA
Aposentadoria por invalidez/readaptação	DESCONTA	DESCONTA	DESCONTA	DESCONTA	DESCONTA
Suspensão disciplinar	DESCONTA	DESCONTA	DESCONTA	DESCONTA	DESCONTA
Alistamento eleitoral	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA
Testemunha ou parte em processo	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA
Aborto (duas semanas)	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA
Trabalho nas Eleições (dobro dos dias trabalhados)	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA
Exame vestibular para ingresso em faculdade	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA
Licença para participar de simpósios, congressos ou similares, certames desportivos, culturais ou científicos, cursos de aperfeiçoamento ou especialização correlatos à Educação, em instituição, por um período não superior a 18 meses	NÃO DESCONTA (por prazo não superior a 10 dias, sem prejuízo de vencimentos e vantagens de suas funções)	NÃO DESCONTA (por prazo não superior a 10 dias, sem prejuízo de vencimentos e vantagens de suas funções)	NÃO DESCONTA (por prazo não superior a 10 dias, sem prejuízo de vencimentos e vantagens de suas funções)	NÃO DESCONTA (por prazo não superior a 10 dias, sem prejuízo de vencimentos e vantagens de suas funções)	NÃO DESCONTA (por prazo não superior a 10 dias, sem prejuízo de vencimentos e vantagens de suas funções)
Licença para tratar de interesse particular, sem vencimentos, após o estágio probatório, pelo prazo máximo de dois anos, nos termos da Lei Municipal nº 25/1993	DESCONTA	DESCONTA	DESCONTA	DESCONTA	DESCONTA
Licença para exercer	NÃO DESCONTA	DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA (se	NÃO DESCONTA

atividades em órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como em autarquias ou fundações públicas, com ou sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do emprego público	(se a licença ocorrer com vencimentos)	(se a licença ocorrer com a licença)	(se a licença ocorrer com vencimentos)	(se a licença ocorrer com vencimentos)
Licença para exercer atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, em entidades conveniadas ao Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA	NÃO DESCONTA

ANEXO V

QUADRO DE PROPORÇÃO - HTPCs e HTPLs

Jornada de Trabalho em Regência de Classe/Aulas	HTPC (Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo)	HTPL (Hora de Trabalho Pedagógico de Livre Escolha)
10	2	
11	2	
12	2	
13	2	1
14	2	1
15	2	1
16	2	1
17	2	1
18	2	2
19	2	2
20	2	2
21	2	2
22	2	2
23	2	3
24	2	3
25	2	3
26	2	3
27	2	3
28	3	3
29	3	3
30	3	3
31	3	3
32	3	5
33	3	4

